



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.336 - RN (2014/0081281-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : TELMA ROCHA LISOWSKI E OUTRO(S)
LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM E
OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE EMPRESA CREDORA VOLTADA CONTRA ATO PRATICADO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, CONSUBSTANCIADO NA ORDEM DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTES A ACORDO FIRMADO NO BOJO DE PRECATÓRIO. CASO CONCRETO QUE REVELA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONÁVEL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ELABORAÇÃO DO "TERMO DE COMPROMISSO JUDICIAL Nº 13/2009". INTERVENÇÃO JUSTIFICADA DA CORTE DE CONTAS NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO RESPECTIVO PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça, "*os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional*". Nessa mesma linha de percepção, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, assentado a natureza administrativa da atividade desempenhada pelos Presidentes de Tribunais de Justiça no âmbito do processamento de precatórios. Precedentes.

2. Em tal contexto, o controle exercido pelo TCE/RN sobre a atuação do Presidente do Tribunal de Justiça, no específico processamento de precatório timbrado por alegadas e graves irregularidades havidas no Termo de Compromisso Judicial nº 13/2009, revela situação de excepcionalidade que, no caso concreto, torna legítima a ação daquela Corte de Contas, cuja instituição, por isso, não desbordou dos limites da atribuição constitucional que lhe comete a realização de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial em unidades administrativas do Poder Judiciário (arts. 71, IV, da CF/88 e 53, IV, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte).

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO, pela parte RECORRENTE: HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, Dr. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o Dr. THIAGO TAVARES DE QUEIROZ, pela parte RECORRIDA: MUNICÍPIO DE NATAL.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081281-3 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.336 / RN**

Números Origem: 00077397520128200000 0029312012 20120134913 20120134913000100
20120134913000200 29312012 77397520128200000

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: TELMA ROCHA LISOWSKI E OUTRO(S) LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	: CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081281-3 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.336 / RN**

Números Origem: 00077397520128200000 0029312012 20120134913 20120134913000100
20120134913000200 29312012 77397520128200000

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: TELMA ROCHA LISOWSKI E OUTRO(S) LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	: CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.336 - RN (2014/0081281-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : TELMA ROCHA LISOWSKI E OUTRO(S)
LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Para facilitar a exata compreensão da controvérsia, considero necessário proceder a um detalhado relato das marchas e contramarchas processuais que deram origem ao precatório objeto da impetração ajuizada originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto, recorro a documentos carreados aos autos pelas partes e a informações obtidas junto ao sítio do TJRN na **internet** (www.tjm.jus.br).

Pois bem, tudo começou quando a empresa recorrente, interessada em construir um hotel no Município de Natal/RN, submeteu os respectivos projetos ao exame do Instituto de Planejamento Urbano de Natal - IPLANAT, obtendo a aprovação e o alvará para a realização das obras.

Após o início da construção do empreendimento, o IPLANAT expediu "embargo administrativo", razão pela qual as obras foram paralisadas.

A empresa, então, ajuizou uma "ação cautelar preparatória" e, apenas dois dias após o cumprimento do embargo administrativo, obteve provimento liminar que suspendeu o efeitos de tal ato.

Na sequência, a recorrente ajuizou "ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com perdas e danos" em face da citada autarquia municipal (a qual veio a ser sucedida pelo próprio Município de Natal/RN na relação processual).

Na mesma época, o empreendimento imobiliário foi objeto de uma "ação de nunciação de obra nova" ajuizada por particulares em face da Henasa, na qual esta última formulou reconvenção. É importante ressaltar que, nesta ação, os autores obtiveram provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar que paralisou as obras no período compreendido entre 23/2/1988 e 21/2/1990.

Reunidas essas ações (declaratória de nulidade e de nunciação de obra nova) para julgamento conjunto, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Natal julgou improcedentes os pedidos formulados pela empresa ora recorrente - Henasa (tanto na ação declaratória de nulidade do ato administrativo quanto na reconvenção), ratificando, no entanto, a decisão proferida na ação cautelar preparatória, em ordem a declarar nulo o embargo administrativo expedido pelo IPLANAT.

Inconformada, a Henasa ajuizou apelação, que foi provida pelo TJRN. Em consequência, o IPLANAT e os particulares (autores da ação de nunciação de obra nova) foram condenados a pagar à empresa indenização pelo período total em que a obra esteve paralisada (não houve especificação quanto ao modo pelo qual cada apelado arcaria com a indenização).

Contra o acórdão condenatório, os particulares interpuseram recurso especial e, na pendência de julgamento daquele apelo, a empresa ora recorrente pleiteou a execução provisória da decisão que reconheceu a procedência do seu pleito indenizatório.

O recurso especial (**REsp nº 42.775/RN**) restou provido por esta Corte e, em consequência, os particulares autores da ação de nunciação de obra nova foram excluídos da relação processual executória.

Assim, o procedimento executório prosseguiu exclusivamente em face do IPLANAT, que não apresentou embargos à execução. Após a homologação dos cálculos, foi expedido o respectivo precatório, em 6/9/1995, no valor de R\$ 17.814.652,76 (dezessete milhões, oitocentos e catorze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Em face da decisão homologatória dos cálculos, a autarquia municipal interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal potiguar.

Transitada em julgado a decisão pela qual foi negado provimento ao agravo, o Município de Natal formulou requerimento administrativo, cuja apreciação resultou na revisão do valor original do precatório pelo então Presidente do Tribunal de Justiça, mediante ato que acabou por ser ratificado pelo Colegiado (entre as mudanças que decorreram dessa revisão, destaca-se a aplicação da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês - em vez da anterior taxa utilizada, que foi de 1% ao mês).

Inconformada com tal revisão administrativa, a empresa credora, ora recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrou, em abril de 2003, mandado de segurança, que restou concedido pelo TJRN. Consequentemente, foi anulado o ato administrativo que revisou o valor original do precatório, mantendo-se a anterior homologação dos cálculos apresentados pela empresa.

Contra esse acórdão concessivo da segurança, foram interpostos, simultaneamente, recursos especial e extraordinário. O especial (**REsp nº 697.225/RN**) foi desprovido, mediante acórdão que foi objeto de um segundo apelo extraordinário (**RE nº 523.270/RN**), o qual foi julgado prejudicado, ante a celebração de acordo pelas partes - conforme será adiante noticiado (trânsito em julgado em 1/3/2010). Não há, nos autos, notícia acerca do resultado do julgamento do primeiro recurso extraordinário.

Prossigo no relato para anotar que, em nova tentativa de suspender o pagamento do precatório, o Município de Natal ajuizou ação rescisória que não prosperou.

Em 4/3/2009, o então Presidente do Tribunal de origem, Desembargador Rafael Cordeiro, determinou a elaboração de novo cálculo do precatório, chegando-se ao novo montante de R\$ 191.224.697,82 (cento e noventa e um milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos). Chamo a atenção dos eminentes pares para um dado relevante: **esse novo valor é mais de 1.000% (mil por cento) superior ao valor originário do precatório!**

Segundo as informações prestadas ao Tribunal de origem pelo Presidente da Corte de Contas (fls. 156/157), não houve impugnação desse novo valor por parte do Município.

Na sequência, em 13/11/2009, após a realização de audiência de conciliação entre as partes, foi firmado o Termo de Compromisso Judicial nº 13/2009 (fls. 106/109), o qual foi homologado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça local, Desembargador Rafael Cordeiro. Por esse acordo, o Município de Natal se comprometeu a quitar o precatório, de forma parcelada, num valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do novo valor atualizado, ou seja, R\$ 95.612.348,91 (noventa e cinco milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), aí já incluídos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de honorários advocatícios.

Prosseguindo nesse resumo dos acontecimentos, acrescento que, após a celebração do mencionado acordo para pagamento do precatório, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte requereu a realização de inspeção na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça potiguar, o que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferido pela Corte de Contas.

Com base no relatório da inspeção realizada, o TCE/RN, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, deferiu medida cautelar para suspender a execução do Termo de Compromisso Judicial nº 13/2009 (o TCE/RN entendeu que a homologação do acordo pelo Presidente do Tribunal de Justiça é ato que se reveste de natureza administrativa e, portanto, passível de controle externo; ademais, considerou que a execução do acordo ensejaria risco de prejuízos para o Erário municipal).

Ora, foi exatamente essa decisão do Tribunal de Contas que motivou a impetração do **writ** pela empresa beneficiária do precatório.

O Tribunal de Justiça potiguar denegou a segurança, mediante acórdão assim ementado (fls. 406/408):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO JUDICIAL FIRMADO EM ÂMBITO DE PROCESSO DE PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, PELA CORTE DE CONTAS. SÚMULAS NOS 733 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 311 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 53, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 71, II E IV). PODER GERAL DE CAUTELA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/12. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À COISA JULGADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE ESTADUAL EM HIPÓTESE ASSEMELHADA.

I - Conforme o entendimento sumulado de nossas Cortes Superiores (Súmulas 733 do STF e 311 do STJ), os atos que dispõem sobre o processamento e pagamento de precatório, tal como o que resultou na celebração do Termo de Compromisso Judicial nº 013/2009, não têm natureza jurisdicional, possibilitando, por conseguinte, que o Tribunal de Contas exerça, com fulcro nas competências outorgadas constitucionalmente (CF, art. 71; CERN, art. 53), controle sobre eles.

II - Além de se reconhecer, até mesmo por implicitude (Doutrina dos Podres Implícitos), a possibilidade de deferimento de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, inserindo-se tal poder, nos termos proclamados pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547/DF), na esfera de atribuições institucionais desses tribunais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitindo-lhes neutralizar situações de lesividade, atuais ou iminentes, ao erário, no caso do Estado do Rio Grande do Norte, a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LCE nº 464/12), de forma expressa, faculta a concessão de provimentos dotados daquela natureza, tendo, com respaldo em tais disposições, sido proferido o ato impugnado nesta via mandamental, uma vez demonstrada a existência dos respectivos requisitos autorizadores, notadamente o fundado receito de grave prejuízo ao Erário Municipal.

III - Restando evidenciado que a decisão emanada da Corte de Contas Estadual, ora atacada, refletiu legítimo exercício das competências que he são outorgadas constitucionalmente, descabe a alegação, dentre outras, de suposta violação ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), bem como à cláusula do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devendo ser realçado, quanto a este último aspecto, ser consolidado o entendimento segundo o qual o erro de cálculo do precatório não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício (STJ-RMS 2861 l/SP),

IV - Denegação da segurança.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, ante a ausência dos vícios de que trata o art. 535 do CPC (acórdão às fls. 456/466).

Nas razões do recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, b, da CF/88, a empresa Henasa sustenta, em síntese, que houve "*afronta ao princípio da separação dos poderes*" (art. 2º da CF/88), pois "*a possibilidade de determinar a suspensão do pagamento de precatório [...] não está incluída no rol de competências constitucionais do Tribunal de Contas*" (fl. 486). Afirmar a empresa, ademais, que o ato objeto da impetração resultou em inadmissível quebra da ordem cronológica da ordem de pagamento de precatórios (argumento que, muito embora oportunamente suscitado, não teria passado pelo crivo da Corte de origem). No entender da parte recorrente, o aresto impugnado "*confunde a função administrativa interna do Tribunal de Justiça, que consiste essencialmente na administração de recursos materiais e humanos, pagamento de salários, aquisição de suplementos, etc, com a função particular do Presidente do Tribunal de Justiça de gerir o processo de pagamento de precatórios*". "Somente a primeira", prossegue a empresa recorrente, "*não a segunda, está sujeita ao controle exercido pela Corte de Contas*" (fl. 487). Afirmar que inexistente previsão de "*revisão administrativa das decisões judiciais consubstanciadas em precatórios, seja pelo Conselho Nacional de Justiça, seja pelos Tribunais de Contas*" (fl. 488). Em abono a essa tese, aduz que o Supremo Tribunal Federal já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pronunciou no sentido da *"impossibilidade de as Cortes de Contas suspenderem pagamentos determinados por autoridades administrativas de outros Poderes do Estado e decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado"* (fl. 491). Defende que o precatório é *"ato do juiz da execução"*, ou seja, *"tem natureza de ato judicial"* (fl. 494), diferentemente dos atos dos Presidentes de Tribunais que dispõem sobre *"processamento"* de precatórios, os quais possuem natureza administrativa. Cita, nessa ótica, precedentes jurisprudenciais que sinalizam para a impossibilidade de os Presidentes de Tribunais alterarem *"critérios justificadores"* dos valores de precatórios - em outras palavras, de acordo com as decisões judiciais mencionadas pela recorrente, somente seriam passíveis de revisão, pelos Presidentes de Tribunais, aspectos atinentes a formalidades extrínsecas, controle da ordem cronológica, erro material e inexatidão de cálculos nos precatórios, o que não ocorreu no caso dos autos (fl. 495).

Não foram apresentadas contrarrazões (conforme certidão de fl. 515).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opinou pelo provimento do apelo.

Já me encaminhando para o desfecho deste relatório, pontuo que, em 7/4/2015, por meio da decisão de fls. 1.111/1.114, deferi o pedido de concessão de medida liminar formulado pela empresa recorrente, em ordem a suspender, até o julgamento final do recurso ordinário pelo STJ, o curso do procedimento administrativo instaurado perante a Corte de Contas potiguar, mantendo, no entanto, os efeitos da decisão cautelar proferida pelo TCE/RN (notadamente a suspensão do pagamento das parcelas de que trata o Termo de Compromisso Judicial nº 13/2009).

Essa decisão foi objeto de agravo regimental, ainda não apreciado, no qual o Município de Natal, para além de sustentar a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, defende ter ocorrido a perda superveniente de objeto da impetração e, consequentemente, do presente recurso ordinário, tendo em conta que o título executivo judicial da empresa impetrante foi desconstituído por sentença proferida em ação civil pública .

Por fim, noticio que a citada ação civil pública (com pedido de *"querela nullitatis"*), ajuizada pelo Município de Natal contra a empresa ora recorrente, resultou acolhida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Natal, que, entre outras providências, desconstituiu integralmente a condenação que originou o precatório formado a partir do Termo de Acordo Judicial nº 13/2009 e condenou a Henasa a restituir os valores já recebidos em razão do título desconstituído. Consta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, inclusive, que a servidora chefe da divisão de precatórios do TJRN (Senhora Carla Ubarana de Paiva) foi exonerada "*por desvio de valores no setor de precatórios*" e que o Desembargador Rafael Cordeiro (que, convém recordar, determinou a elaboração de novos cálculos e que, enquanto Presidente, representou o TJRN no termo de compromisso objeto da impetração) foi aposentado compulsoriamente pelo Conselho Nacional de Justiça, "*em razão do escândalo dos desvios no setor dos precatórios*" (nos exatos termos do **decisum**).

A sentença lançada na mencionada ação civil pública foi objeto de apelação, ainda não apreciada pelo Tribunal **a quo**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.336 - RN (2014/0081281-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como é possível inferir pela leitura do relatório, a questão central discutida nestes autos de recurso ordinário diz respeito à possibilidade, ou não, de o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte exercer controle de legalidade quanto ao ato consubstanciado no "Termo de Compromisso Judicial nº 13/2009".

Inicialmente, ressalto que, a meu sentir, não ocorreu a pretendida perda superveniente de objeto da impetração e, conseqüentemente, do presente recurso ordinário, máxime porque a decisão proferida na ação civil pública intentada pelo Município de Natal ainda não transitou em julgado (como antes relatado, ainda pende de apreciação a apelação interposta pela empresa Henasa).

Feita essa necessária anotação, é importante, desde logo, relembrar que, nos termos da Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça, *"os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional"*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se sedimentou nesse sentido, a partir do julgamento da **ADI 1.098/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 25/10/1996. Vale a pena destacar o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido nessa ação de controle concentrado de constitucionalidade: *"A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda"*.

Desde então, essa linha de percepção tem sido adotada, reiteradamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, destaco o recentíssimo julgamento do **MS 32.749/BA-AgR**, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/6/2015.

A moldura fático-jurídica desse último precedente pode ser assim resumida: o Conselho Nacional de Justiça, ao realizar correição no Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, *"muito após a fase de conhecimento e a fase de execução"*, constatou *"várias irregularidades nos cálculos dos precatórios"* (como,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por exemplo, a "*inclusão de valores que não poderiam integrar a conta dos honorários de sucumbência*"); diante desse quadro de irregularidades, o Corregedor Nacional de Justiça determinou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que procedesse à revisão dos cálculos do precatórios, o que motivou o ajuizamento do **writ** perante a Corte Suprema, que assentou a legitimidade do ato praticado pela autoridade coatora, por entender que não houve intervenção indevida em procedimento de natureza jurisdicional. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCEDER À REVISÃO DE ERROS MATERIAIS E DE INEXATIDÕES NOS CÁLCULOS DE PRECATÓRIOS – ATUAÇÃO ALEGADAMENTE CONFIGURADORA DE COMPORTAMENTO “ULTRA VIRES” DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, POR SUPOSTA INTERVENÇÃO INDEVIDA EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA JURISDICIONAL – INOCORRÊNCIA – ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE DECORRE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA – DELIBERAÇÃO QUE, EMBORA EMANADA DE AUTORIDADE JUDICIAL, FOI PROFERIDA EM SEDE MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Embora tenha discutido a atuação do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle interno do Poder Judiciário (cf. **ADI 3.367/DF**, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 22/9/2006), trata-se de precedente cuja dinâmica fática de fundo guarda estreita similitude com o caso ora analisado, razão pela qual os motivos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis ao presente **writ**.

Com efeito, na lide mandamental agora apreciada, o procedimento instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte não teve por objeto desautorizar o eventual conteúdo jurisdicional do Termo de Compromisso Judicial nº 13/2009. Antes e ao contrário, aludido procedimento da Corte de Contas visou, desenganadamente, examinar a legalidade de ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça no processamento do respectivo precatório que, como visto, reveste-se de natureza **administrativa**.

Em suma, tenho que o inquinado controle exercido pelo TCE/RN sobre a atuação do Presidente do Tribunal de Justiça potiguar, no específico processamento de precatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

timbrado por alegadas irregularidades havidas no bojo do já referido Termo de Compromisso Judicial nº 13/2009, revela situação que, no caso concreto, torna legítima a ação daquela Corte de Contas, cuja instituição, por isso, não desbordou dos limites da atribuição constitucional que lhe comete a realização de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial em unidades do Poder Judiciário (arts. 71, IV, da CF/88 e 53, IV, da Constituição Estadual do Rio grande do Norte).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário e torno sem efeito a decisão concessiva de medida liminar por mim proferida, restando prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto em face de tal provimento provisório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081281-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **45336 / RN**

Números Origem: 00077397520128200000 0029312012 20120134913 20120134913000100
20120134913000200 29312012 77397520128200000

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : TELMA ROCHA LISOWSKI E OUTRO(S)
LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO, pela parte RECORRENTE: HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, Dr. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o Dr. THIAGO TAVARES DE QUEIROZ, pela parte RECORRIDA: MUNICÍPIO DE NATAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.